



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 680/2016 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 438/2011.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, altera o artigo 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, com a nova redação dada pela Lei nº 11.172, de 07 de abril de 1992.

De acordo com a propositura, o artigo acima ficará com a seguinte redação:

Redação atual da Lei 8.383/76, com as alterações da Lei 11.172/92. Nova redação proposta pelo Projeto de Lei Art. 2º Compete ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, de acordo com a legislação vigente, as seguintes atribuições:

(...)

II - Conceder sepulturas para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como ossários e relicários;

(...)

VII - Proceder à escrituração dos cemitérios, em livros próprios;

VIII - Prover os cemitérios de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras;

(...)

XIII - Fabricar e fornecer caixões mortuários;

(...)

XV - Ornamentar as câmaras mortuárias e transportar coroas nos cortejos fúnebres;

XVI - Instalar e manter velórios;

XVII - Transportar os mortos por estrada de rodagem do Município para outra localidade;

XVIII - Receber e decidir pedidos e reclamações.

§ 1º - As atribuições, previstas neste artigo, são de competência exclusiva do Serviço Funerário do Município de São Paulo, exceto as constantes nos incisos XVI e XVII.

§ 2º - A atribuição, prevista no inciso XVII deste artigo, será também executada:

a) pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, quando se tratar de servidor pertencente ao Quadro da Corporação;

b) por empresas ou serviços funerários municipais;

c) por empresas funerárias, desde que autorizadas pelo Prefeito da cidade onde se realizará o sepultamento.

§ 3º - Nos casos a que se refere o § 2º, a contratação para fornecimento de urnas funerárias não poderá recair nas da classe subsidiada pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo. Art. 2º (...)

Parágrafo 1º As atribuições previstas neste artigo são de competência exclusiva do Serviço Funerário do Município de São Paulo, exceto as constantes nos incisos II, VII, VIII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII.

Parágrafo 2º As atribuições previstas no parágrafo anterior poderão ser outorgadas a particulares mediante processo licitatório, na cidade como um todo ou por subdivisões de áreas a serem estabelecidas em regulamentação.

Em sua justificativa, o Autor observa que a cidade de São Paulo, em exceção à regra nacional, prevê o monopólio da prestação de serviços funerários à sua autarquia denominada Serviço funerário do município de São Paulo, por força da lei 8.383, de 19 de abril de 1976. O monopólio, em quase todos os setores da economia, é intolerável, contraproducente e causador de retrocesso e estagnador do desenvolvimento.

Também argumenta que o município deve manter sua atividade funerária exercida pela Autarquia, principalmente pela fiscalização e regulação do setor, mantendo a prestação de serviço gratuito à população mais carente e concorrendo com os demais fornecedores regulamentados.

Nesse sentido, o projeto de lei visa modernizar e democratizar a prestação de serviços funerários no município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realizou duas audiências públicas nos dias 27/08/2014 e 05/11/2014 para instruir a tramitação do projeto de lei, nas quais manifestaram suas opiniões o Sr. João Batista Gomes, dirigente do Sindicato dos Servidores Municipais de São Paulo; e a Sra. Lúcia Sales, Superintendente do Serviço Funerário que, resumidamente, fizeram as seguintes colocações:

* O serviço funerário é fundamentalmente público essencial e de interesse local, sendo que o Supremo Tribunal Federal já manifestou que ele pode e deve ser uma atividade fora do comércio, exatamente pela cultura e pelo momento delicado que isso representa.

* A problemática do serviço funerário estaria na falta de contratação de servidores, já que os últimos concursos foram efetuados em 1998, para o setor administrativo, e 2011 para motoristas e sepultadores.

* O serviço funerário é mantido pelo sistema solidário, o que mantém o serviço gratuito e o social são os serviços pagos. Com a terceirização ou privatização, as empresas privadas não farão os serviços gratuitos, havendo um desequilíbrio financeiro para o serviço municipal.

Também os vereadores Nabil Bonduki, Police Neto e Roberto Trípoli, em breve síntese, fizeram os seguintes comentários:

* O próprio Plano Diretor estabelece a possibilidade de uma parceria público-privada, mas ela tem que ser feita de maneira a garantir o devido retorno para o município, para viabilizar o equilíbrio financeiro e as próprias ações que o Serviço Funerário deve fazer.

* No momento mais doloroso que uma família pode passar, nada deve ser mercadoria. Mas, nós não devemos abdicar da capacidade que a livre iniciativa tem de ajudar.

* Foi sugerida a realização de outra audiência pública, com um debate mais amplo e com mais tempo para discutir um plano para o serviço funerário.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE à aprovação do projeto de lei.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORÁVEL à aprovação da propositura.

O projeto de lei pretende permitir que a iniciativa privada também possa atuar em algumas atividades do serviço funerário.

No que concerne ao escopo desta Comissão, há que se levarem em conta os seguintes pontos:

* Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito com necessidades imediatas do Município. C.F., art. 30, V. (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 1221-RJ, relator Min. Carlos Velloso, julgado em 09/10/2003).

* A simples construção de cemitério, por sociedade comercial, fica na dependência de licença por parte da Administração, mas exploração dos serviços funerários do empreendimento depende de licitação e autorização legislativa, nos moldes exigidos pelo art. 175, da CF/88, e pelas Leis nºs 8.666 /93 e 9.074/95 (Recurso Especial REsp 622101-RJ 2004/0007826-6, relator Min. José Delgado, julgado em 20/04/2004).

* A exploração de serviços funerários é um serviço público, sendo vedado ao Município conceder ou permitir a prestação do mesmo sem prévias autorização legislativa e licitação, não forma do disposto (ex vi normas acima citadas) (Recurso Especial REsp 622101-RJ 2004/0007826-6, relator Min. José Delgado, julgado em 20/04/2004).

* O Município de São Paulo, com relação ao serviço funerário, pratica o monopólio estatal.

Com relação ao monopólio estatal, Gilberto Bercovici, Doutor em Direito do Estado e Livre-Docente em Direito Econômico (USP) assim o explica:

O regime de monopólio estatal é uma forma de atuação estatal no domínio econômico, assumindo o Estado o controle integral dos meios de produção e/ou troca em determinado setor da atividade econômica. (...)

No direito brasileiro, não se confunde monopólio de uma atividade econômica em sentido estrito com o monopólio existente na prestação dos serviços públicos. Neste caso, trata-se de um regime de privilégio exclusivo, não de um monopólio propriamente dito. (...)

O monopólio estatal implica subtrair da esfera da iniciativa privada a legitimação para o exercício de uma determinada atividade em virtude do interesse público. O monopólio está ligado à exclusividade na prestação da atividade, não à propriedade estatal dos meios de produção. A característica essencial do monopólio é a exclusão de outros competidores daquela atividade, denotando um poder amplo de controle sobre a atividade monopolizada. O Estado, inclusive, pode delegar a terceiros o exercício das atividades monopolizadas por ele, desde que devidamente autorizado por lei (Grifo nosso). (fonte: DIMOULIS, Dimitri. Dicionário brasileiro de direito constitucional/coordenador-geral Dimitri Dimoulis. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012)

Tendo em vista o que foi acima exposto e também que o projeto pretende incluir a concorrência da iniciativa privada a fim de melhorar e modernizar a prestação do serviço funerário, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 04/05/2016

José Police Neto (PDS) - Presidente

Ricardo Teixeira (PV) - Relator

Ricardo Young (REDE)

Salomão Pereira (PSDB)

Toninho Paiva (PR)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/05/2016, p. 111

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.